



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001598-85.2014.815.0751 – 1ª Vara da Comarca de Bayeux/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Ivanildo Teixeira

**ADVOGADO:** Rovilson M. Carvalho Júnior

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USO DA ARMA PARA DEFESA PESSOAL POR EXERCER A ATIVIDADE DE CORRETOR FINANCEIRO. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. VALOR DO DIA-MULTA. PEDIDO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FINANCEIRAS A SEREM AFERIDAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO.**

- O desconhecimento da lei é inescusável. A ilicitude de portar arma de fogo é pública e notória, principalmente após o advento do Estatuto do Desarmamento.

- Para a configuração do delito descrito no art. 14 da Lei nº 10.826/03, basta a ocorrência de qualquer das condutas nele descritas, dentre elas estão o transporte, o depósito ou a manutenção sob sua guarda de arma de fogo, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

- A análise do pedido de redução do *quantum* fixado para o dia-multa deverá ser feita no juízo da execução, porque as condições financeiras do réu poderão ser alteradas até o momento da efetiva execução da reprimenda pecuniária.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Justiça, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso de apelação.

### **RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Bayeux/PB, Ivanildo Teixeira, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/03.

Consta dos autos que, no dia 7 de abril de 2014, por volta das 22h30 min, uma guarnição da Polícia Militar que estava de serviço nas imediações do Posto Mastergás, localizado na BR230, sentido Bayeux/ Santa Rita, abordou o veículo conduzido pelo acusado, no qual foi encontrado um revólver calibre 38, marca Rossi, número de série não legível, com 5 (cinco) munições intactas do mesmo calibre.

Denúncia recebida em 20 de maio de 2014 (fl. 24)

Instruído regularmente o processo e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 135/136), nas quais pugna pela desclassificação do delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/03 para o art. 14 da mesma norma, e pela defesa (fls. 141/145), o Juiz de Direito *a quo* julgou procedente o pedido da acusatória, para condenar o réu **Ivanildo Teixeira** pela perpetração do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, fixando a pena da seguinte maneira:

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheceu a atenuante da confissão espontânea, todavia, deixou de atenuar a pena, uma vez que a reprimenda foi estabelecida no mínimo legal, a teor da súmula 231 do STJ. Ante a ausência de agravantes ou causas de diminuição ou aumento das penas aplicáveis, tornou-a definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto e 10 (dez) dias-multa, a base de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O magistrado de 1º grau entendeu que restaram preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, de modo que substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito nas modalidades prestação de serviço à comunidade e limitação de finais de semana.

Inconformado com o *decisum* verberado, recorreu a esta Superior Instância, pugnando pela absolvição ante a ocorrência de estado de necessidade. Não sendo tal aspecto reconhecido, aduziu que o valor do dia-multa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

passa de 1/20 (um vinte avós) do salário mínimo vigente à época dos fatos para o mínimo legal que é de 1/30 (um trigésimo), em razão da sua condição financeira ser irrisória. (fls. 167/172)

Ofertadas as contrarrazões, manifestou-se o Ministério Público para que seja mantida a decisão vergastada, negando provimento do recurso. (fls. 173/174)

Com vista dos autos, o Procurador Joaci Juvino da Costa Silva opinou, em parecer, pelo provimento parcial do recurso, apenas, para reduzir o montante da pena de multa de 1/20 (um vigésimo) para 1/30 (um trigésimo). (fls. 179/181)

É o relatório.

**VOTO**

Nas razões apelatórias o recorrente pleiteia sua absolvição ante a ocorrência de estado de necessidade. Não sendo esse o entendimento, pugna para que o valor do dia-multa passe de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos para o mínimo legal que é de 1/30 (um trigésimo).

Todavia, tais pleitos não merecem prosperar. Vejamos:

**1. DO ESTADO DE NECESSIDADE:**

Em suas razões recursais, o apelante aduz que, desde o início, assumiu a propriedade da arma, mas o porte era, tão somente, para sua proteção, uma vez que, à época, atuava como corretor financeiro e, por conseguinte, trazia consigo, muitas vezes, uma grande quantidade de dinheiro de terceiros, o que poderia atrair intenções criminosas alheias.

A verdade material a positivar a existência do delito reputa-se cristalina, espelhada na prova técnica consistente no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10).

A autoria do ilícito, por sua vez, é revelada por um conjunto de circunstâncias, que vão desde a confissão do acusado, quando afirma, tanto na delegacia como em juízo, que portava a arma de fogo, sem possuir a devida autorização. Somando-se ao seu depoimento, colacionam-se os depoimentos testemunhais constituindo, com isso, a robustez de provas da autoria delitiva.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Nesse contexto, peço vênia para reproduzir da sentença o depoimento das testemunhas. Vejamos:

“O Policial Militar Alexandre Luiz de Albuquerque Gouveia, em seu depoimento judicial, narrou que um motoqueiro abordou a viatura e apontou um carro, dizendo que o condutor do veículo mostrou-lhe uma arma de fogo; o carro foi parado e, embaixo do banco do motorista Ivanildo Teixeira, foi encontrado o revólver apreendido; no carro estavam cinco pessoas, mas foi o réu quem assumiu a propriedade da arma de fogo, indicando onde a mesma estava.

O também policial Militar Edmar de Souza Machado, na instrução processual, asseverou que no interior do carro parado foi encontrada uma arma de fogo; no carro estavam outras pessoas e, salvo engano, depois de o revólver ter sido encontrado, o acusado assumiu a propriedade.” (fl. 147)

Em que pese a versão defensiva de uso da arma para defesa pessoal, em razão de ser o recorrente corretor financeiro, tais argumentos não obstam à concretização do delito, vez que para o porte de arma de fogo é exigida a devida autorização legal.

Ora, para a que haja a excludente do estado de necessidade, imperiosa se faz a presença de perigo atual que não podia de outro modo evitar, nos termos do art. 24 do Código Penal Brasileiro:

“Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”.

Nesse norte, JULIO FABRINI MIRABETE, muito bem alude a questão ao afirmar que:

“Exige-se, em primeiro lugar, que ocorra um perigo, ou seja, uma ameaça a direito próprio ou alheio, que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

um bem jurídico esteja em risco, praticando o sujeito o fato típico para salvá-lo. (...) É indispensável que o perigo seja atual, que exija a probabilidade do dano, ao bem jurídico, inexistente a discriminante se o risco ainda não se instalou, é apenas possível ou mesmo provável em um futuro, remoto, ou já tenha sido ultrapassado”.(Manual de Direito Penal. Parte Geral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 207).

Contudo as circunstâncias configuradoras do estado de necessidade não se encontram presentes nos autos, conforme descrição contida na lei para a aplicação da referida causa excludente de ilicitude, razão pela qual, torna-se impossível aplicar, ao caso sob julgamento, o disposto nos supracitados dispositivos.

Percebe-se, portanto, que a arma foi encontrada em poder do acusado na ocasião em que estava em via pública e, por conseguinte, a tipicidade do art. 14 da Lei nº 10.826/03 restou configurada no núcleo do tipo.

Nesse sentido, cito precedentes desta Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE E POSSE ILEGAIS DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INCONSISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONFISSÃO EM JUÍZO ACERCA DO PORTE ILEGAL DE ARMA. CRIMES DE MERA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE. PORTE DE ARMA PARA DEFESA PESSOAL. CIRCUNSTÂNCIA NÃO CONFIGURADORA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE PRETENDIDA. REDUÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA ACERCA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO JÁ CONTEMPLADA PELO JUÍZO A QUO. REDUÇÃO DO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

COMUNIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - Os crimes de porte e posse ilegais de arma de fogo, acessório ou munição, classificam-se como de mera conduta - prescindindo da comprovação de efetivo prejuízo à sociedade ou eventual vítima para suas configurações - e de perigo abstrato, na medida em que o risco inerente às condutas é presumido pelos tipos penais previstos nos arts. 12 e 14, ambos da Lei nº 10.826/2003, respectivamente. - O fato do recorrente alegar que está sendo ameaçado por seus desafetos, por si só não configura a excludente de ilicitude do estado de necessidade, tampouco o autoriza a usar qualquer tipo de arma de fogo. Esta autorização, de acordo com a legislação pátria, depende do preenchimento de certos requisitos em um procedimento formal para obtenção do legítimo porte legal de arma. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011029620148150091, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 03-04-2018 - Destaquei

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 14 DA LEI N.º 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. UMA ARMA E DOIS ACUSADOS. CONDENAÇÃO. PRIMEIRO APELANTE. ALEGADA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ESTADO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO. SEGUNDO APELANTE. APONTADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE QUE A ARMA NÃO ESTAVA SOB IMEDIATA DISPONIBILIDADE. TESE QUE NÃO SE COADUNA COM OS ELEMENTOS DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. RÉUS QUE COMPARTILHAVAM O PORTE DO ARTEFATO BÉLICO. COMPOSSE DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Estado de necessidade é causa de exclusão da ilicitude da conduta de quem, não**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

tendo o dever legal de enfrentar uma situação de perigo atual, a qual não provocou por sua vontade, sacrifica um bem jurídico ameaçado por esse perigo para salvar outro, próprio ou alheio, cuja perda não era razoável exigir. Admite-se a possibilidade de concurso de agentes no crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, como porte compartilhado de arma de fogo, configurado quando os agentes, agindo em comunhão de vontades, têm ciência da presença do artefato e plena disponibilidade para utilizá-lo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00165095720158150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 15-03-2018) - Negritei

Ora, restando demonstrado que o apelante não possuía a autorização legal para portar arma de fogo, nem mesmo provada a sua condição de estado de necessidade, como suscitado pela defesa, conclui-se portanto que a condenação como incuso nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/03 é medida que se impõe.

## **2. DA REDUÇÃO DOS DIAS-MULTA PARA O MÍNIMO**

### **LEGAL:**

A defesa alega que o correto seria fixar a pena de multa em seu patamar mínimo, de forma que deveria ser aplicada em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e não em 1/20 (um vigésimo) como restou consignado pelo juiz de 1º grau, uma vez que a condição financeira é irrisória.

Da leitura da sentença, vê-se que o magistrado justificou o porquê de fixar o *quantum* do dia-multa em 1/20. Vejamos:

Considerando que o réu tem Advogado particular e afirmou ser corretor financeiro, fico o dia-multa na proporção de **1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente em 07 de abril de 2014** (artigos 49, § 1º, e 60 do Código Penal). (fl. 149)

Ademais, a análise da redução do valor do dia-multa deverá ser feita no juízo da execução, porque as condições financeiras do réu poderão ser alteradas até o momento da efetiva execução da reprimenda pecuniária.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NAS PROVAS PRODUZIDAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Não prevalece a tese de insuficiência de provas relativamente à autoria e à materialidade do crime praticado pelo réu, pois que além de a vítima ter narrado de forma detalhada como se deu a empreitada criminosa, afirmou não ter dúvidas de que o réu foi um dos autores do crime. DESCLASSIFICAÇÃO DO FATO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. (...) Precedente do Superior Tribunal de Justiça. **Eventual impossibilidade de pagamento, em razão de estado de pobreza, deverá ser invocada no juízo da execução, não competindo tal análise ao juízo de conhecimento, até porque as condições financeiras dos réus poderão ser alteradas até o momento da efetiva execução da reprimenda pecuniária.** Não obstante, em face da situação econômica do réu, a pena de multa é reduzida ao mínimo legal, ou seja, para 10 (dez) dias-multa à fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o dia multa. RECURSO PROVIDO, EM PARTE (Apelação Crime Nº 70075393389, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 28/03/2018) - grifei

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo**, para manter a sentença recorrida.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Murilo da Cunha Ramos, Revisor e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

João Pessoa, 25 de junho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -

